

**LEI N° 1.056/91**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE  
ESTERILIZAÇÃO OU TESTE DE GRAVIDEZ PARA EFEITO DE ADMISSÃO OU  
PERMANÊNCIA NO EMPREGO**

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Os Empregadores em atividade no Município ficam proibidos de adotar qualquer prática discriminatória ou limitativa à admissão e manutenção em seu quadro de pessoal permanente de funcionários do sexo feminino.

**Parágrafo Único** - A Proibição de que trata esta Lei será avençada em cláusula específica, por ocasião de contratação de empresas prestadoras de serviços a todo órgão público municipal.

**Art. 2º** - Fica proibida a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez por parte dos empregadores ou empresas para efeito de admissão ou permanência no emprego de suas empregadas.

**Art. 3º** - Fica garantida a permanência no emprego das mulheres que retornarem da licença maternidade pelo período mínimo de 120 dias.

**Art. 4º** - Ficam proibidas as revistas íntimas nos funcionários por parte dos empregadores ou seus prepostos.

**Art. 5º** - Fica vedada aos empregadores e empresas a adoção de quaisquer medidas que incentivem a prática da esterilização ou outro método contraceptivo, bem como o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações serem executadas apenas pelo Município através do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM.

**Art. 6º** - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas de acordo com a Legislação em vigor.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, 26 de agosto de 1991.**

**Leonardo Diniz Dias  
Prefeito Municipal**